

ANO 2007

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 74/2007

OBJETO .. Dispõe sobre a desafetação de área de sistema de recreio, ..
que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 01/10/2007

Autoria .. do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

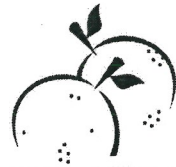
Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Retirado pelo autor*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de outubro de 2007.
OEP/580/2007/na.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, solicitar a Vossa Excelência a **retirada do Projeto de Lei nº 74/2007** que dispõe sobre a desafetação de área de Sistema de Recreio que especifica e dá outras providências, que se encontra em trâmites nessa Casa de Leis, para reestudos.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 14657/2007
DATA: 08/10/2007 HORA: 16:32:21
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS.: OEP/580/2007/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-RET.DO PL Nº74/07
RESP: IDESIA MAGALHAES



*SISCAM
Pereira*

Exmo. Sr.
Edson Antonio Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 74/2007. Dispõe sobre a desafetação de área destinada ao “sistema de recreio” que especifica e dá outras providências que especifica.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na desafetação de área destinada pelo Loteador ao “sistema de recreio” (área de uso comum do povo – Loteamento Jardim Nossa Senhora Aparecida) que especifica e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal supra referido, trata, dentre outras matérias, da competência privativa do Município, sendo uma delas, a de dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, atendido sempre o interesse público, conforme se nota do artigo 11, inciso VII. Por sua vez, o PROJETO DE LEI em exame, procura autorização justamente para “desafetar” área destinada pelo Loteador ao “sistema de recreio” (área de uso comum do povo – Loteamento Jardim Nossa Senhora Aparecida) para, posteriormente ser alienada para fins residenciais (vide exposição de motivos). Assim, inegável que a desafetação e alienação de bem público é matéria que se insere na competência municipal, observados os preceitos constitucionais.

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE 5 DE OUTUBRO DE 1989.

3 – No que tange à Constituição do Estado de São Paulo, no título VI, capítulo II, DO DESENVOLVIMENTO URBANO, temos claro, no artigo 180, que:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento. (**)Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 31 de janeiro de 2007

“Deus seja louvado”

Câmara Municipal Bebedouro
12



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

(**)§1º - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

(**)§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local. (**)Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 31 de janeiro de 2007.

Assim, resulta da Constituição Bandeirante que **as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos, alterados**, salvo as exceções previstas nas letras "a" e "b", do inciso VII, as quais, porém, não se enquadram no caso em tela.

Pois bem. Pondo em confronto o dispositivo constitucional acima transcrito com o PROJETO DE LEI em comento, avulta-se a INCONSTITUCIONALIDADE deste último por afronta a Constituição Bandeirante. Sobre o tema, discorre Fábio Nadal Pedro (Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí/SP) nos seguintes termos:

POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 180, INCISO VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Publicada no Juris Síntese nº 28 - MAR/ABR de 2001)

Fábio Nadal Pedro
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí/SP.

O presente trabalho é fruto de um breve estudo que realizamos por força de nosso mister realizado junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP, tendo, portanto, um conteúdo pragmático.

O tema se situa numa zona de incerteza (L. A. Hart), havendo, in casu, inegável "tensão dialética" (Sérgio Ferraz) sobre a questão (possibilidade de desafetação versus impossibilidade de desafetação).

1-) Argumentos dos que se fiam no entendimento de que a alteração da qualificação jurídica de bem público é possível.

Os que acenam para a possibilidade da desafetação, arrimam seu entendimento sobre uma perspectiva da autonomia municipal.

Para estes, a autonomia administrativa permite ao Município instituir, organizar e prestar os serviços submetidos à sua responsabilidade.

Fiam-se no escólio de Hely Lopes Meirelles para quem "a autonomia administrativa confere ao Município a faculdade de organizar e prover seus serviços públicos locais, para a satisfação das necessidades coletivas e pleno atendimento dos munícipes, no exercício dos direitos individuais, e no desempenho das atividades de cada cidadão. Essa autonomia abrange a prerrogativa de escolha das obras e serviços a serem realizados pelo Município, bem como do modo e forma de sua execução, ou de sua prestação aos usuários." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público").

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Destarte, visando alcançar o interesse local, o Município - ente que compõe a federação (não vamos entrar na "discussão semântica" se o Município compõe ou integra a Federação) - pode usar, gozar e dispor de seus bens, corolário da autonomia administrativa. Noutro giro verbal, cabe somente ao Município, através do Poder Executivo (a quem cabe deflagrar o processo legislativo) e do Poder Legislativo, fundado sobre a conveniência e necessidade da população, indicar a utilização ou alienação de seus bens.

Logo, a destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal possuem destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna. Com efeito, Alfredo Buzaid, citado pelo Des. Oetterer Guedes, ensina: "O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo." (TJ/SP - ADIn nº 39.949-0/0-00 - São Paulo - voto nº 17.309)

Na mesma trilha, Vicente Ráo consigna: "É preciso considerar-se que os bens públicos conservam sua qualificação peculiar, enquanto realizam o destino correspondente à sua respectiva categoria, perdendo-a, conseqüentemente, quando, por determinação legal, receberem destino outro ou diverso." (in "O Direito e a Vida dos Direitos" apud, Des. Oetterer Guedes, TJ/SP, ADIn nº 39.949-0/0-00 - São Paulo - voto nº 17.309)

Porém, sabedores de que toda interpretação doutrinária se faz dentro de um momento histórico-temporal (Karl Larenz), é necessário contextualizar (Lênio Luiz Streck) os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, Alfredo Buzaid e Vicente Ráo, pois todos foram urdidos antes da edição da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, que em seu artigo 180, inciso VII dispõe:

"Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
(...)

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados."

Logo, em nosso sentir, para sustentar os ensinamentos dos referidos juristas é necessário se acenar para a inconstitucionalidade incidental do disposto no artigo 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo, sobre a assertiva de que tal comando malbarata a autonomia administrativa municipal, que possui sede constitucional.

Tal se coloca, sem embargo de reconhecermos que, no caso em tela, a inconstitucionalidade somente possa ser declarada (pela via difusa ou concentrada) pelo Poder Judiciário.

2-) Argumentos dos que se fiam no entendimento de que a alteração da qualificação jurídica de bem público não é possível.

Para esta corrente, a vista do disposto na Carta Bandeirante, tratando-se de bem de uso comum do povo destinado a sistema de lazer, este não pode ser transmutado num bem dominial.

E mais, apontam não só para o disposto no artigo 180, inciso VII que obriga, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, que o Estado e os Municípios assegurem que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não tenham, em qualquer hipótese, sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados; indicam ainda, o disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, que impõe aos Municípios a observância aos princípios insertos na Carta Paulista.

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Luiz Antonio Guimarães Marrey, ao atuar como Procurador Geral de Justiça do Estado, teve a oportunidade de discorrer sobre impossibilidade de desafetação, ao propor a ADIn nº 039.949-0/0-00:

6. De fato, o artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual, consagra a tradição da nossa legislação urbanística de dar proteção às áreas reservadas, nos loteamentos, para uso comum do povo. E essa norma protetiva foi editada em perfeita harmonia com a competência legislativa concorrente atribuída aos Estados pelo artigo 25 da Constituição Federal, para legislar sobre o direito urbanístico, da qual os Municípios foram excluídos (art. 24, I, CF).

7. A eles, a Constituição Federal reservou a competência para, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual, e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, II e III da CF). Ou seja, os Municípios não podem editar regras que afrontem o comando da norma geral editada pela União e Estados.

8. Assim, qualquer ato administrativo ou legislativo municipal que altere a destinação de áreas verdes ou institucionais definidas em projeto de loteamento estará ofendendo a Carta Paulista, quer por lhe faltar competência legislativa, quer por violar norma que lhe é verticalmente superior.

9. Ademais, a Lei Federal nº 6766/79 que, atualmente, rege o parcelamento do solo urbano e traça os contornos gerais para a implantação de loteamentos e desmembramentos, em nenhum de seus artigos define o que sejam áreas verdes ou institucionais. Portanto, é na interpretação finalística e sistemática das normas de parcelamento do solo que encontraremos o alcance semântico da restrição contida na Constituição Estadual.

10. Referiu-se ela, no artigo 180, VII, a certa categoria de áreas que o loteador deve reservar ao Município e que, com o registro do loteamento, passarão para o domínio público. São áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público, vias praças e áreas destinadas a edifícios públicos (cf. art. 4º, I, § 1º, c.c. arts. 17 a 22 da Lei 6.766/79).

11. Esclarece Sérgio A. Frazão do Couto que a destinação de áreas públicas pelo loteador é imposição legal para atender às necessidades da comunidade (Manual Teórico e Prático do Parcelamento Urbano, Forense, 1981, págs. 64/72). Para ele os equipamentos comunitários vêm a ser 'os aprestos do sistema social da comunidade previstas para atender a suas necessidades de educação, cultura, saúde e lazer'.

12. Esse E. Tribunal de Justiça já decidiu que as áreas verdes, não obrigatoriamente matas, podem destinar a preservação de vegetação já existente ou reservadas ao lazer da população, com a implantação de gramados, bosques ou jardins. Desde que assim instituídas por lei, passam a ser, inequivocamente, áreas institucionais, complemento do equipamento urbano' (ADIn nº 16.500, voto do Des. Alves Braga, j. 24.11.1993, JTJ - LEX 154/226-275).

13. E no mesmo julgado, o Desembargador Relator Renan Lotufo, reproduzindo fragmento do parecer do Procurador-Geral de Justiça, assinalou que:

"As áreas destinadas à implantação de equipamento urbano e comunitário e os espaços livres de uso público são áreas institucionais (...) Como visto, trata-se aqui de área destinada a sistema de lazer, destacada de áreas reservadas ao sistema de circulação, tais como ruas, praças, avenidas. É área reservada para fim específico comunitário e de utilidade pública como é o lazer" (pág. 269).

14. **Daí se extrai que a destinação dada pelo loteador acaba por caracterizar "instituição", entendida esta no seu sentido de imposição ou deliberação de encargos a respeito de certos bens ou de múnus público** (cf. De Plácido e Silva, em "Vocabulário Jurídico", Forense, Vol. II).

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

15. E a jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça considera como áreas institucionais de loteamentos os espaços livres (RT 684/79-80) e os sistemas de lazer (JTJ - LEX 161/130 e 154/266).

16. **Sistema de lazer é sinônimo de sistema de recreio, traduzindo a idéia de espaço público reservado ao lazer ou recreação, modalidade de direito social tutelado pela Constituição Federal** (art. 6º), que, na lição de José Afonso da Silva, exprime uma necessidade urbana. **Para ele lazer e recreação são funções urbanísticas, daí porque são manifestações do direito urbanístico** (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, pág. 275). Acrescenta que o lazer e a recreação requerem lugares apropriados, tais como os jardins, os parques, as praças de esportes, as praias, e aí também entram as áreas verdes (Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros Editores, 2ª edição, pág. 248).

Como se vê, para o então Procurador Geral de Justiça do Estado, sistema de lazer é sinônimo de sistema de recreio, traduzindo a idéia de espaço público reservado ao lazer ou recreação, modalidade de direito social tutelado pela Constituição Federal (art. 6º), exprimindo uma necessidade urbana. Para ele, fiado sobre o escólio de José Afonso da Silva, lazer e recreação "são funções urbanísticas, daí porque são manifestações do direito urbanístico" (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, pág. 275). Acrescenta, remetendo aos ensinamentos do referido jurista, que o lazer e a recreação requerem lugares apropriados, tais como "os jardins, os parques, as praças de esportes, as praias, e aí também entram as áreas verdes" (Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros Editores, 2ª edição, pág. 248).

Logo, do que se infere do entendimento de Luiz Antonio Guimarães Marrey, o sistema de lazer não se confunde com sistema destinado a instalação de equipamentos públicos, porquanto possuem destinações absolutamente distintas.

Outrossim, ao delimitar o alcance semântico de bens institucionais (gênero do qual são espécies as áreas destinadas a instalação de equipamentos públicos, as áreas de lazer, etc.), acrescentou que o mesmo tem o sentido de imposição ou deliberação de encargos a respeito de certos bens ou de munus público.

Diante deste quadro, a partir de um enfoque sistêmico do ordenamento jurídico, firma posição no sentido de que a desafetação de bem de uso comum do povo fere o preceito estatuído no art. 180, VII da Constituição Estadual. Ainda, aponta para a constitucionalidade do referido artigo que, segundo seu sentir, não fere a autonomia administrativa municipal, estando consentâneo com os mandamentos constitucionais que versam sobre as competências legislativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

3.-) Do entendimento majoritário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O entendimento majoritário da vetusta Corte Paulista é no sentido da inadmissibilidade da desafetação de área de domínio público, ou seja, adotam o entendimento de que qualquer lei municipal que pretenda transmutar um bem de uso comum do povo para bem dominial será tida por inconstitucional, por afronta ao artigo 180, inciso VII, da Carta Bandeirante.

Ao ensejo de analisar a ADIn nº 52.006-0/3, versando sobre a desafetação de área de lazer situada na Avenida Nove de Julho, esquina com a Avenida Coleta Ferraz de Castro, o Órgão Especial do E. TJ/SP decidiu, por maioria de votos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - DESAFETAÇÃO DE ÁREA DO DOMÍNIO PÚBLICO, COM SUA TRANSFERÊNCIA PARA CATEGORIA DE BEM DOMINIAL - INADMISSIBILIDADE - ÁREA QUE TINHA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA,

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

QUAL A DE ÁREA DE LAZER, ASSIM RESERVADA POR IMPOSIÇÃO LEGAL, PELO LOTEADOR AO MUNICÍPIO - AFRONTA AO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 180, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO". Ação procedente. (TJ/SP - ADIn nº 52.006-0/3 - Des. Relator Mohamed Amaro - m.v. - j. 25.08.1999)

E no corpo do V. Aresto:

"Com efeito, pelo que se depreende dos autos, essa área tinha destinação específica, qual a de área de lazer, assim reservada, por imposição legal, pelo loteador ao Município".

Portanto, destacada das áreas destinadas ao sistema de circulação, assim consideradas as ruas, avenidas, praças, essa questionada área foi reservada e, pois, instituída, para lazer, por certo, com o fim específico comunitário e de utilidade pública. E, consubstanciando e caracterizando mera instituição, posto que o respectivo loteamento foi aprovado pelo Poder Público e registrado, a referida área passou para o domínio público.

Assim, conquanto insuscetível de desafetação, essa área foi 'transferida da classe de bens de uso comum do povo para classe de bens dominiais', como expressamente determinado pela questionada Lei 4.519/95, sem embargo da vedação constitucional (Const. Est., art. 180, VII).

Nessa conformidade, afrontando, clara e diretamente o comando emergente do artigo 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo, desconstituída fica a Lei 4.519, de 16 de fevereiro de 1995, do Município de Jundiaí.

Isto posto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade."

No mesmo sentido, excerto do V. Aresto proferido na ADIn 39.949.0/0, em que foi requerente o Procurador Geral da República, tendo como requerido o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí e outro:

"A ação deve ser julgada procedente, afastadas as alegações de violação de autonomia Municipal, destinação cultural a ser dada à área que foi objeto de desafetação e, ainda, a impossibilidade do judiciário poder se pronunciar sobre a conveniência e a oportunidade da prática de ato administrativo".

A verdade é que a norma do inciso VII do artigo 180 da Constituição Estadual impede a alteração da destinação de áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, porque, no caso, o projeto de loteamento delimita a tutela constitucional, de modo que as áreas institucionais ou verdes neles consagradas não podem ter sua destinação modificada em qualquer hipótese, de vez que, aprovado e implantado o loteamento, as áreas em questão passam a ser consideradas áreas comum do povo, e nesta condição são incorporadas ao patrimônio público.

Trata-se de norma de natureza protetiva, em perfeita harmonia com a competência legislativa concorrente atribuída ao poder constituinte derivado dos Estados para legislar sobre direito urbanístico, da qual os Municípios foram excluídos na conformidade dos artigos 24, inciso I e 25 da Constituição Federal.

A Constituição Federal reservou aos Municípios competência supletiva em relação à legislação federal e estadual, afirmando que os mesmos podem promover o adequado ordenamento territorial através do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como legislar sobre assuntos de interesse local, na conformidade do artigo 30, incisos I, II e III, mas o Município não pode editar regras que afrontem o comando da norma geral, editada pela União ou Estado, adaptando-as somente as suas necessidades locais.

Em consequência, qualquer ato administrativo ou legislativo municipal que altere a destinação de áreas verdes ou institucionais definidas em projeto de loteamento ofenderá a Constituição Paulista, ou por falta de competência legislativa, ou por violação de norma constitucional verticalmente superior.

Assim, muito embora ao judiciário não seja permitido pronunciar sobre a conveniência e a oportunidade da prática de ato administrativo, a situação é

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

diversa neste caso, porque a Constituição estadual retirou do administrador qualquer possibilidade de exercício do poder discricionário, vedando expressamente a desafetação de áreas verdes ou institucionais assim definidas em projeto de loteamento regularmente aprovado, na conformidade do artigo 180, inciso VII da Carta Paulista.

A intervenção do judiciário, no caso, é legítima e necessária para a obtenção do imediato restabelecimento da ordem jurídica violada.

Finalmente, é bom que se diga que a destinação cultural a ser dada a um bem desafetado não atende a finalidade da restrição imposta, porque o Município não pode alterar a destinação da área, ainda que revestido de propósitos benéficos e relevantes.

Isto posto, julga-se procedente a presente ação e declara-se inconstitucional a Lei nº 4840, de 29 de agosto de 1996, oficiando-se aos representantes do Município de Jundiaí, a fim de que seja providenciada a suspensão definitiva dos efeitos de sua execução."

(TJ/SP - ADIn nº 39.949.0/0 - Des. Relator Fortes Barbosa - m.v. - j. 25.11.1998)

Assim, não vejo como transpor a vedação constante do artigo 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo.

Cumprе esclarecer que a situação do presente PROJETO DE LEI é diversa daquela trazida com o PROJETO DE LEI nº 64/2007, pois que, enquanto aqui se busca desafetar e alienar para fins residenciais, aniquilando a instituição determinada pela Lei 6.766/79, lá de buscava a desafetação para construção de "*equipamento público*", ou seja, a "*Casa dos Conselhos*", as quais, de certa forma continuariam a atender a população indistintamente.

4 – De tudo, pois, conclui-se que o PROJETO não está harmonizado com a lei de tal modo que não há como aprova-lo à luz da legalidade.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de setembro de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825

"Deus seja louvado"





Bebedouro, capital nacional da laranja, 25 de setembro de 2007.

OEP/ 553 /2007/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à desafetação de área de sistema de recreio localizada no Jardim Nossa Senhora Aparecida, visando possibilitar a posterior alienação através de concorrência pública, da referida área que será desmembrada em 04 (quatro) lotes, para fins residenciais.

Oportuno esclarecer, que após a efetivação da desafetação da referida área, bem como do desmembramento da mesma em 04 (quatro) lotes, será encaminhado Projeto de Lei, visando autorizar a alienação dos mesmos através de concorrência pública.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4566/2007

DATA: 26/09/2007 HORA: 10:33:13

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/553/2007/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
EDSON ANTÔNIO PEREIRA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 74 /2007.

RETIRADO PELO AUTOR

Em 08/10/07

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE
ÁREA DE SISTEMA DE RECREIO, QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito
Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada, do uso comum do
povo, para fins de alienação mediante concorrência pública, 01 (uma) área de
terra de sistema de recreio, de propriedade da municipalidade, localizada
neste município, no Loteamento Jardim Nossa Senhora Aparecida, conforme
descrições abaixo:

*“Um área de terras, pertencente ao Sistema
de Recreio do Loteamento Jardim Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade e
comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, contendo uma área de
2.165,20 m², cadastrada na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob o nº
110.086.046-00, com as seguintes medidas e confrontações: tem início no
marco 1 cravado no alinhamento da Rua Mal. Deodoro da Fonseca, segue
em curva de concordância à esquerda por uma distância de 14,13 metros até
encontrar o marco 2 no alinhamento da Rua Santa Alice, confrontando à
direita com a confluência de ditas vias públicas e a esquerda com área em
descrição; daí segue pelo alinhamento da Rua Santa Alice por uma distância
de 31,00 metros até encontrar o marco 3, confrontando à direita com a Rua
Santa Alice e a esquerda com área em descrição; daí deflete à esquerda e
segue por uma distância de 55,00 metros até encontrar o marco 4 no
alinhamento da Rua Prof. Orlando França de Carvalho, confrontando à
direita com lote de cadastro nº 0110.086.001-00 de propriedade do Sr. José*

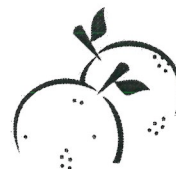
“Deus Seja Louvado”

Câmara Municipal Bebedouro
03



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Cutrale Junior e à esquerda com área em descrição; daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Prof. Orlando França Carvalho por uma distância de 31,00 metros até encontrar o marco 5, confrontando à direita com a Rua Prof. Orlando França de Carvalho, e pela esquerda com área em descrição; daí segue em curva de concordância à esquerda por uma distância de 14,13 metros até encontrar o marco 6 no alinhamento da Rua Mal. Deodoro da Fonseca, confrontando à direita com a confluência das vias públicas e à esquerda com área em descrição; daí segue pelo alinhamento da Rua Mal. Deodoro da Fonseca por uma distância de 37,00 metros até encontrar o marco inicial 1, confrontando à direita com a Rua Mal. Deodoro da Fonseca, e à esquerda com área em descrição, fechando o perímetro e encerrando a área de 2.165,20 m²".

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de setembro de 2007.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS

Prefeito Municipal de Bebedouro

IMÓVEL:- UMA ÁREA DE TERRAS, pertencente ao Sistema de Recreio do Loteamento JARDIM NOSSA SENHORA APARECIDA, nesta cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, contendo uma área de 2.165,20m², cadastrada na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob nº110.086.046.00, com as seguintes medidas e confrontações: "Tem início no marco 1 cravado no alinhamento da Rua Mal. Deodoro da Fonseca, segue em curva de concordância à esquerda por uma distância de 14,13 metros até encontrar o marco 2 no alinhamento da Rua Santa Alice, confrontando à direita com a confluência de-- ditas vias públicas e a esquerda com área em descrição; daí segue pelo -- alinhamento da Rua Santa Alice por uma distância de 31,00 metros até en-- contrar o marco 3, confrontando à direita com a Rua Santa Alice e a es-- querda com área em descrição; daí deflete à esquerda e segue por uma dis-- tância de 55,00 metros até encontrar o marco 4 no alinhamento da Rua Prof. Orlando França de Carvalho, confrontando à direita com lote de cadastro - nº0110.086.001.00 de propriedade do Sr. José Cutrale Junior e à esquerda - com área em descrição; daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento -- da Rua Prof. Orlando França de Carvalho por uma distância de 31,00 metros até encontrar o marco 5, confrontando à direita com a Rua Prof. Orlando - França de Carvalho, e pela esquerda com área em descrição; daí segue em - curva de concordância à esquerda por uma distância de 14,13 metros até en- contrar o marco 6 no alinhamento da Rua Mal. Deodoro da Fonseca, confron- tando à direita com a confluência das vias públicas e à esquerda com área em descrição; daí segue pelo alinhamento da Rua Mal. Deodoro da Fonseca - por uma distância de 37,00 metros até encontrar o marco inicial 1, con--- frontando à direita com a Rua Mal. Deodoro da Fonseca, e à esquerda com-- área em descrição, fechando o perímetro e encerrando a área de 2.165,20m²"

PROPRIETÁRIA:- PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, pessoa jurídica de di-- reito público, sediada nesta cidade e comarca, à Pça. José Stamato Sobrin- ho, 45, inscrita no CGC/MF sob nº45.709.920/0001-11. **TÍTULO AQUISITIVO** :- Imóvel havido por força de escritura de 31 de outubro de 1.952, em notas- do 2º Tabelião de Notas da comarca, devidamente registrada no Oficial de- Reg. de Imóveis local, no livro 3-H, fls.149, sob a transcrição nº8.342, em 06 de novembro de 1.952. Bebedouro, 05 de junho de 2.001. Eu, [assinatura] (Débora L. de Souza Silveira), Ofic. Subst., a datilografei, conferi e as- sino.-

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente fotocópia tem va- lidade como certidão, nos termos do § 1.º do art. 19, da Lei 6.015, de 31/12/73. Dou fé.
Bebedouro, 05 de 06 de 2001

OFICIAL DE REGISTRO
DE IMÓVEIS

Bel. José Roberto Silveira

Oficial

Débora L. Souza Silveira

Oficial Subst.

Gedália Pereira Vieira

Sílvia C. S. Rodrigues

IMÓVEL PAGO
POR VERBA

Prefeitura Municipal Bebedouro